



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.209.284 - MG (2010/0158577-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILDA HELENA DE LIMA ANDRADE
ADVOGADO : RICARDO CARNEIRO FORTUNA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. TELEFONIA. PULSOS. DETALHAMENTO DAS LIGAÇÕES. OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2007. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO (RESP 1.074.799/MG). RECURSOS REPETITIVOS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.074.799/MG, sob a relatoria do Min. Francisco Falcão, DJ de 8 de junho de 2009, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), entendeu que, a partir de 1º de agosto de 2007, passou a ser exigido das concessionárias de telefonia a cobrança de forma discriminada de todas as ligações locais, independentemente de ser dentro ou fora da franquia contratada, haja vista a ausência de restrição a respeito, segundo reza o artigo 83 do anexo à Resolução 426/2005.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.209.284 - MG (2010/0158577-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADO : **BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **GILDA HELENA DE LIMA ANDRADE**
ADVOGADO : **RICARDO CARNEIRO FORTUNA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Telemar Norte Leste S/A, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (e-STJ fl. 355):

REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SERVIÇO DE TELEFONIA - TELEMAR - ANATEL - COMPETÊNCIA JURISDICIONAL - JUSTIÇA ESTADUAL - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - FORMA SIMPLES - DETALHAMENTO DOS PULSOS - EXCEDENTES - POSSIBILIDADE - VOTO VENCIDO. Na prestação de serviço de telefonia fixa, prestada diretamente pela Concessionária (Telemar), a Justiça Estadual Comum é a competente para o processamento e julgamento da ação, que discute a legalidade da cobrança dos ""pulsos além da franquia"" e das 'ligações para celulares'. Não sendo questionada a qualidade do serviço prestado, não se aplica o prazo decadencial previsto no artigo 26, II, do Codecon. O contrato de prestação de serviço de telefonia fixa é de adesão, redigido sob as normas disciplinadoras dos serviços de telefonia, e, em havendo omissão relativo à possibilidade da discriminação e detalhamento dos chamados impulsos excedentes, não pode esse serviço ser negado ao consumidor porque essa limitação feriria o disposto no art. 54,§ 4º do CDC. Embora exista a possibilidade de detalhamento de ligação de fixo para celular, obtida pelo consumidor via telefone ou mesmo por internet, não é suficiente para indeferir o pedido de ressarcimento, pois o consumidor tem direito as informações daquilo que consumiu e que lhe esta sendo cobrado sem qualquer burocracia e custo. Diante da ausência de má-fé, por agir amparada em disposições legais, deve ser afastada qualquer imputação de conduta ilícita, a ensejar a repetição em dobro. Preliminar e prejudicial rejeitadas e apelação parcialmente provida. VVp. A obrigação legal, para a Concessionária de Serviço Público de telefonia fixa, de detalhar as chamadas na modalidade local, à inteligência dos artigos 1º e 7º, incisos X e XI, do Decreto n.º 4.733/2003, c/c as Resoluções da ANATEL de n.ºs 426/05 (Art.1.º) e 432/06 (Art.3), somente ocorreu a partir de 01 de agosto de 2007, com ônus e a pedido do assinante. (Des. Roberto Borges de Oliveira)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a parte recorrente aponta ofensa aos arts. 535 do CPC, 214, I, da Lei n. 9.472/97 e 7º do CDC. Alega, em síntese, que não possui obrigação de discriminar os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pulsos anteriormente à data de 1.1.2006, data esta prorrogada para 1.8.2007, segundo Resolução 432/2006 da ANATEL.

Não foi apresentada contrarrazões (e-STJ fl. 429).

Juízo positivo de admissibilidade, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.209.284 - MG (2010/0158577-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. TELEFONIA. PULSOS. DETALHAMENTO DAS LIGAÇÕES. OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2007. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO (RESP 1.074.799/MG). RECURSOS REPETITIVOS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.074.799/MG, sob a relatoria do Min. Francisco Falcão, DJ de 8 de junho de 2009, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), entendeu que, a partir de 1º de agosto de 2007, passou a ser exigido das concessionárias de telefonia a cobrança de forma discriminada de todas as ligações locais, independentemente de ser dentro ou fora da franquia contratada, haja vista a ausência de restrição a respeito, segundo reza o artigo 83 do anexo à Resolução 426/2005.

2. Recurso especial provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A insurgência prospera.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.074.799/MG, sob a relatoria do Min. Francisco Falcão, DJ de 8 de junho de 2009, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), entendeu que, a partir de 1º de agosto de 2007, passou a ser exigido das concessionárias de telefonia a cobrança de forma discriminada de todas as ligações locais, independentemente de ser dentro ou fora da franquia contratada, haja vista a ausência de restrição a respeito, segundo reza o artigo 83 do anexo à Resolução 426/2005. Confira-se a ementa do mencionado julgado:

TELEFONIA FIXA. DETALHAMENTO DAS CHAMADAS. OBRIGATORIEDADE. TERMO INICIAL. SOLICITAÇÃO DO USUÁRIO. GRATUIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TIDOS COMO PROTELATÓRIOS. MULTA. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ.

I - O Estado, com a edição do Decreto nº 4.733/2003, entre outras medidas necessárias para a alteração do sistema de tarifação de pulsos para tempo de utilização, determinou o detalhamento de todas as ligações locais e de longa distância.

II - O prazo para a conversão do sistema, inicialmente previsto para 31 de julho de 2006 pela Resolução 423/2005, foi ampliado em doze meses pela Resolução 432/2006, para não prejudicar os usuários da *internet* discada, os quais, neste prazo, foram atendidos com plano alternativo apresentado na Resolução 450/2006.

III - Assim, a partir de 01 de Agosto de 2007, data da implementação total do sistema, passou a ser exigido das concessionárias o detalhamento de todas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ligações na modalidade local, independentemente de ser dentro ou fora da franquia contratada, por inexistir qualquer restrição a respeito, conforme se observa do constante do artigo 83 do anexo à Resolução 426/2005, que regulamentou o sistema de telefonia fixa.

IV - Também no artigo 83 do anexo à Resolução 426/2005, restou reafirmada a determinação para que a concessionária forneça, mediante solicitação do assinante, documento de cobrança contendo o detalhamento das chamadas locais, entretanto ficou consignado que o fornecimento do detalhamento seria gratuito para o assinante, modificando, neste ponto, o constante do artigo 7º, X, do Decreto nº 4.733/2003.

V - A solicitação do fornecimento das faturas discriminadas, sem ônus para o assinante, basta ser feita uma única vez, marcando para a concessionária o momento a partir do qual o consumidor pretende obter suas faturas com detalhamento.

VI - Revogação da súmula 357/STJ que se impõe.

VII - Recurso especial parcialmente provido (Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08).

Portanto, o detalhamento do serviço só é exigível a partir de 1º de agosto de 2007.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0158577-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.209.284 /
MG**

Números Origem: 10145052816256 10145052816256003

PAUTA: 07/12/2010

JULGADO: 07/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**

ADVOGADO : **BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)**

RECORRIDO : **GILDA HELENA DE LIMA ANDRADE**

ADVOGADO : **RICARDO CARNEIRO FORTUNA E OUTRO(S)**

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 07 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária